

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

"Ver o que é injusto e não agir com justiça é a maior das covardias humanas."

Confucio - 550 - 478 a.C.

ADRIANA CARVALHO MEDEIROS LOPES, brasileira, solteira, esteticista, portadora da cédula de identidade nº 28.297.355-1 -DETRAN-RJ, inscrita sob o CPF de nº 163.378.847-44, OSMARA PAES DE **CARVALHO**, brasileira, casada, técnica de segurança do trabalho, portadora da cédula de identidade de nº 11.526.704-9 - DETRAN-RJ, inscrita sob o CPF de nº 073.278.557-00 e **HEITOR CARVALHO LOPES**, brasileiro, menor, nascido no dia 03 de janeiro de 2017, neste ato representado por sua genitora ADRIANA CARVALHO MEDEIROS LOPES, já qualificada acima, todos residentes e domiciliados na Rua Fiscal, nº 341/202, Ipiranga, Nova Iguaçu, CEP: 26293-570, por intermédio de seu Advogado que abaixo subscreve, com escritório profissional na Avenida Franklin Roosevelt nº 23, sala 1105, Castelo, Rio de Janeiro-RJ, **CEP** 20.021-120, endereco eletrônico atendimento@salgadomartinsadvogados.com, aonde recebe as comunicações jurídicas processuais, vem, respeitosamente, perante a V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

em face do <u>MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 42.498.733/0001-48, com seus Procuradores localizados na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-040.

Av. Franklin Roosevelt, nº 23, Sala 1105, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-120 Tels.: (21) 3684-0039 / 3176-0296

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE

Ab Initio, os Autores não têm condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais. Por esta razão formula o pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração, constante em anexo desta exordial, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

DA COMPETÊNCIA

Conforme preleciona o art. 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do local em que estiver sediada a pessoa jurídica Ré. Portanto, plenamente competente este Douto Juízo. Transcreve-se:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Portanto, tendo em vista que a sede da Ré da presente ação, encontra-se no Centro, Rio de janeiro, RJ, é competente para julgamento da ação o Foro da Capital.

I - INTRODUÇÃO

Emxo(a), Juiz(a) de direito, vivenciamos uma época estranha, onde as vidas e a integridade física não são valorizadas como deveriam.

Numa análise comparada, a Europa, tanto a rede pública de saúde, quanto a rede privada, funcionam. Lá, não há impunidade, e há algo que vem antes da Lei que é a moral: existe cuidados, zelo, erros podem existir, mas quando ocorrem são punidos com o rigor da Lei, até porque, o princípio da dignidade da pessoa humana, os valores da vida e da integridade física da pessoa são respeitados e extremamente valorizados. Sob pena inclusive de punição interna ou externa na forma da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, assinada em 21 de janeiro de 1959, Roma, Itália. Fora criado o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Já no Brasil, temos graves problemas inclusive no setor privado. O público está falido e no privado parece-nos que: o costume de ver pessoas morrendo, a falta de uma estrutura de aprendizado e estudo que permita salvar vidas e não perde-las, se encontra viciado pelo foco de Universidades que visam tornar o ensino um mero comércio, e não a produção no resultado: salvar vidas e reduzir o sofrimento daqueles que estão doentes.

A falta de zelo é uma constante, verificamos isto pela experiência da vida comum, a falta de cuidado, a negligência, traz insegurança para a sociedade. O que nos impressiona é isto ocorrer inclusive no setor privado, onde pagam-se valores altos de plano de saúde, ou diretamente aos profissionais de saúde e muitas vezes, como *in casu* o retorno é desastroso, próprio de negligência, imprudência, e principalmente imperícia.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. Este trata das GARANTIAS DOS DIREITOS HUMANOS, prevê procedimentos próprios, e determina que os signatários devem proteger: O DIREITO À VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA, DENTRE OUTROS. Assim como o DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL, esta vale destacar no Art. 25, ipsis litteris:

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Com o advento da Emenda Constitucional 45, os Tratados de Direitos Humanos, não aprovados sob o quórum de emenda constitucional teriam uma Hierarquia de "NORMAS SUPRA LEGAIS", que estariam, hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais e abaixo da Constituição.

O Direito à Vida e à Integridade Física, é consagrado no texto Constitucional e um dos pontos mais emblemáticos da Constituição de 88 são os artigos que discorrem sobre a vida, dignidade e liberdade, principalmente os **Art. 1, Inciso III, Caput do Art. 5º, o Art. 170 e o Art. 60 § 4, Inciso IV**, que tratam de alguns dos direitos fundamentais.



O Art. 1, Inciso III da Constituição Federativa do Brasil traz:

Caput - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana. [...]

Destacamos ainda o artigo 5º da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, ou Pacto de San José da Costa Rica, *ipsis litteris*:

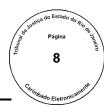
Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Vejamos que, os **DIREITOS HUMANOS**, se processa numa compreensão geral sobre a dignidade da pessoa humana, que vem anteriormente ao texto constitucional. Já os **Direitos Fundamentais** são exatamente os Direitos Humanos, os quais o constituinte originário elencou para tanto, como proteção do indivíduo enquanto ser humano dentro de uma sociedade.

Dentre os **DIREITOS FUNDAMENTAIS** mais relevantes, estão o **DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA**, assim como à **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Tais infrações a estes Direitos, o Estado deve por força da Constituição e do respectivo Tratado Internacional da **CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, a repelir, punir, e indenizar os casos em que houver o descumprimento.

Av. Franklin Roosevelt, nº 23, Sala 1105, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-120 Tels.: (21) 3684-0039 / 3176-0296



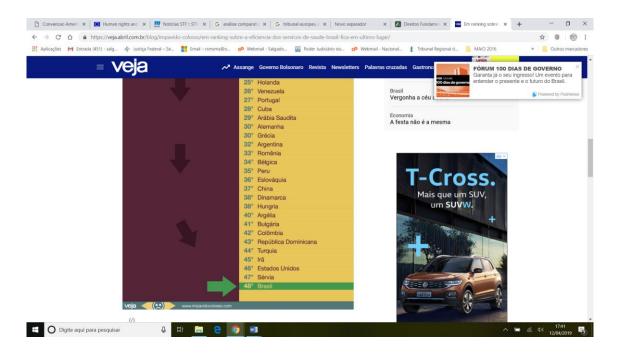
Assim sendo, cabe ao Estado repudiar todos os <u>ATOS</u> <u>CONTRÁRIOS À VIDA E AS LESÕES CONTRA A INTEGRIDADE</u> <u>FÍSICA</u> e conforme a Lei, punir criminalmente e civilmente, neste último caso, com uma indenização que tenha não só o caráter satisfatório e compensatório, mas concomitantemente penal, para fins de servir num intuito pedagógico para que venha a evitar novos eventos futuros, surtindo efeito dissuasivo.

E para que surta efeitos dissuasivos, os valores têm que serem definidos conforme o grau da perda. TRATA-SE DE LESÃO GRAVE À INTEGRIDADE FÍSICA, CAUSADA POR UMA INFECÇÃO CONTRAÍDA NO HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA.

Além do que se concerne ao desrespeito aos DIREITOS HUMANOS, há que se falar que os SERVIÇOS DE SAÚDE DO BRASIL, independentemente se público ou privado, estão no último lugar de eficiência conforme descrito na revista veja, abaixo:







https://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/em-ranking-sobre-a-eficiencia-dos-servicos-de-saude-brasil-fica-em-ultimo-lugar/

Portanto, a colocação na reportagem acima descrita, da Revista Veja, trata-se de algo de **SUMA RELEVÂNCIA**, que deve ser analisado junto da ação, para a clarividente demonstração de que os fatos desta inicial não são isolados, mas fruto de falta de uma prestação de serviço que vise o respeito à dignidade da pessoa humana, que vise o respeito ao próximo, ao ser humano.

A gravidade é indubitável: <u>foi atingida em sua integridade</u> <u>física, foi ferida uma mulher em seu direito de engravidar, causado</u> <u>por erro médico GRAVE. Ao invés de ser feita uma simples cesariana, teve sua barriga cortada de cima à baixo, de um lado ao outro.</u>

A lesão aos direitos da personalidade, ao DIREITOS HUMANOS É UMA EVIDÊNCIA. Com uma cicatriz que visualmente causa GRAVE DANO ESTÉTICO, posto que é evidente que causa asco, cicatriz essa que terá que conviver até o resto da vida.

Colacionamos abaixo a foto de como a mesma ficou, para que V. Exa. veja a gravidade da situação:



II - DOS FATOS

Ao completar a 42ª semana de gravidez, dia 02 de janeiro de 2017, a PRIMEIRA AUTORA se dirigiu ao Hospital Municipal Rocha Faria, acompanhada de sua mãe, ora segunda autora, e foi informada que seu parto deveria ser induzido.

Aos 19 anos, a primeira autora havia engravidado de seu primeiro filho Heitor e desde então sonhou em ter um parto saudável e sem riscos tanto para ela quanto para o seu bebê. Teve uma gestação muito tranquila, sem dores ou desconforto e sem quaisquer intercorrências alarmantes.

No início de sua internação ficou em uma sala de pré-parto, com mais duas gestantes que haviam "dado à luz", contudo **BERRAVAM DE DOR** e eram tratadas com grosserias pelas enfermeiras. Tendo ficado a primeira autora deveras preocupada.

No dia <u>03 de janeiro de 2017</u>, deram início aos preparativos para o parto da demandante, <u>verificando o corpo médico que teria como indicação a Cirurgia Cesariana</u>.

Vale salientar a surpresa da demandante que se deparou em seu caminho pelo Hospital do Réu com muita sujeira, falta de assepsia, confusões, realmente um estado de precariedade que nos remeteria, ao seu dizer: "num estado de guerra".

Durante o parto os próprios profissionais reclamavam do calor e todos pingavam de suor. A autora chegou a ouvir de um dos envolvidos no procedimento que "filmaria aquele parto horrível para que sua esposa desistisse de ter filhos".

A segunda autora não pôde sequer assistir ao parto de sua filha, só conseguiu entrar na sala após o término. Quando ficou bastante assustada com o estado deplorável do local, que parecia não ter sido higienizado antes da cirurgia.

Após a cirurgia, a primeira autora, sentia fortes dores e tinha dificuldades para caminhar. Ainda assim, no dia 06 de janeiro de 2017, recebeu alta dada pelos médicos que a atendiam.

Ainda no hospital a autora apresentou febre e pressão alta, porém as enfermeiras informaram que não poderiam medicá-la, uma vez que a ficha de alta já havia sido assinada. Um verdadeiro absurdo!

Ao chegar em casa, as dores fortes não passavam, sentia contrações no útero e não conseguia fazer absolutamente nada sozinha. Além disso, seu bebê passou a apresentar um quadro mais grave de Icterícia, foi quando retornaram ao Hospital, e, apesar de relatar suas dores e febre constante, apenas seu filho ficou internado para tratamento, em 09 de janeiro de 2017.

Os médicos diziam que as dores que a autora sentia era normal, insinuando, inclusive, que ela estava de "frescura". Informando os médicos que estaria a primeira autora apenas com uma anemia.

Ao retornar no dia 11 de janeiro, uma nova médica lhe examinou e constatou que ela deveria já estar internada há muito tempo de acordo com o resultado de seus exames.

Diante da situação fora informada que havia adquirido uma infecção e que deveria continuar internada.

Seu estado de saúde piorou, a autora foi levada para o CTI para a primeira intervenção cirúrgica (<u>12 de janeiro de 2017</u>).

A segunda autora teve que fazer milagre para lidar com essa situação, já que no dia 13 de janeiro de 2017 seu neto foi retirado do quarto pois não havia mais espaço nos leitos, ficando então distante de sua mãe. Precisava de amamentação e cuidados especiais de um recém-nascido, porém, ao mesmo tempo, sua filha precisava de sua ajuda, já que continuava internada e com **INFECÇÃO GRAVE**, a qual de fato não possuía quando ingressou no hospital.

Sem qualquer informação, as primeiras demandantes souberam que no dia 18 de janeiro de 2017 teria a primeira autora que se submeter a nova intervenção cirúrgica. Perguntavam o motivo, os quais não eram ditos pelos médicos.

Na retro citada intervenção cirúrgica, sem qualquer informação dada à segunda autora, e com a primeira autora sob a influência de medicamentos e sem discernimento diante de toda a situação, <u>A</u> <u>DEMANDANTE TEVE SEU ÚTERO RETIRADO</u> por força da infecção, contraída por bactéria hospitalar.

Cumpre ressaltar que em nenhum momento as autoras foram informadas sobre o real estado de saúde de Adriana e o motivo pelo qual teve que se submeter às cirurgias após o parto (quatro ao todo), <u>a segunda autora chegou a ouvir de uma das médicas que a equipe estava tentando reparar um erro, porém não diziam qual</u>.

A segunda autora teve que abandonar seu trabalho e mudar completamente sua vida para se adaptar àquela situação, cuidando de um recém-nascido, tendo sua filha internada no Hospital e ainda tendo que ouvir grosserias da equipe médica, tendo sido aconselhada pelo Diretor do Hospital a ficar satisfeita em sair de lá com a filha viva.

No dia 11 de fevereiro de 2017, a primeira autora foi transferida para o CTI do Hospital Fernando Magalhães. Ao ter seu abdômen aberto, a médica constatou que seus órgãos estavam "colados".

No dia 19 de fevereiro, a autora precisou ser transferida para o Hospital Lourenço Jorge para realizar uma tomografia. Seu estado piorou e ela teve convulsões, precisando, inclusive, ficar entubada.

Durante todo esse tempo, a autora ficou longe de seu filho, não podendo amamentar, nem cuidar do terceiro autor, que, de outra feita, teve o **DIREITO DE ESTAR COM SUA MÃE** e ser amamentado nos primeiros meses de vida, tudo por culpa exclusiva da **MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DOS RÉUS**.

Situação GRAVÍSSIMA DE LESÃO CORPORAL, A QUAL DEVERIAM OS SERVIDORES QUE REALIZARAM OS PROCEDIMENTOS RESPONDER.

Pasme Exa., a primeira autora ingressou no Hospital para ter seu filho em perfeito estado de saúde, sequer pressão alta tinha e finaliza tendo seu útero retirado, e com ele, acaba por perder a chance de ser mãe novamente.

E se isso não fosse suficiente, passou a ter em sua barriga uma enorme cicatriz, que ficará marcada em sua pele para sempre!

Veja, Exmo. Juiz de direito, a <u>autora conseguiu sobreviver a essa</u> <u>situação devido a um milagre divino, após correr sério risco de morte</u>.

Tal <u>fato é GRAVE</u> merecendo a reprimenda da Justiça, com uma função não só compensatória e satisfatória, mas concomitantemente penal, por ser ônus de quem de alguma forma colocou em risco a vida, proteção máxima Constitucional e de Direitos Humanos, Tratado ao qual o Brasil é signatário.

II - DO DIREITO

Cabe inicialmente analisarmos que uma gestante que ingressa em um Hospital para dar à luz o filho não pode ter seu quadro agravado por uma infecção puerperal não controlada, vindo diante de um procedimento que deveria ser simples, vir a perder o próprio útero.

Fato é que a Legislação é categórica quando no Artigo 186 determina que, seja por ação ou por omissão, "NEGLIGÊNCIA", "IMPRUDÊNCIA", ou "IMPERÍCIA", ainda que exclusivamente moral, comete ATO ILÍCITO.

Vejamos, ipsis litteris:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Explicita, também, o Art. 927 § ú do Código Civil, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Grifo Nosso

Não pode ser crível que numa situação de uma cirurgia cesariana para dar à luz o filho, tenha a paciente contraído uma <u>infecção que não foi controlada, tendo evoluído com sepse abdominal, endometrite e pneumopatia infecciosa, resultando na perda de seu útero</u>.

Resta clara a falha no atendimento prestado. Sendo certo que estando num estabelecimento hospitalar, <u>o mesmo é garantidor da saúde e vida do paciente</u>.

Em se tratando de Hospitais Municipais, a Responsabilidade Civil do Município decorrente de danos no exercício de atividade médico-hospitalar é objetiva, com fulcro no artigo 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta feita, tendo havido ofensa à integridade física da paciente, que resultou na perda de seu útero, questão extremamente grave e estando presentes a CONDUTA, culposa, por imperícia ou negligência, o nexo causal, da permanência no hospital, a conduta da equipe médica e o RESULTADO – perda do útero e ofensa à integridade física, configura-se a RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO descrita no Art. 186 do Código Civil.

Lex autem, o Munício do Rio de Janeiro responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes.

Vejamos a Jurisprudência deste E. TJ-RJ sobre o tema, *ipsis* litteris:

0222965-92.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO

1^a Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 26/06/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIAGNÓSTICO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. MORTE DO PACIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPUTOU ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO RESPONSABILIDADE **ATRAVÉS** OBJETIVA, DA **TEORIA** DO RISCO ADMINISTRATIVO PARA OS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESTA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS - ART. 37, § 6°, CR/88. PARA QUE DESPONTE O DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO, BASTA QUE SE COMPROVE O FATO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE ERRO NO PROCEDIMENTO MÉDICO E ATUAÇÃO DO HOSPITAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO E CONDIÇÕES CLÍNICAS DA DO PACIENTE. **DANO MORAL** CONFIGURADO. **VERBA** INDENIZATÓRIA, QUE DEVE OBSERVAR A PLURALIDADE DE CAUSAS, BEM COMO AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. FIXANDO-SE EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO DAS AUTORAS. DESPROVIMENTO D RECURSO DO RÉU. (GF)

(...)

0031796-24.2012.8.19.0021 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

1^a Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 26/02/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. HOSPITAL INFANTIL MUNICIPAL. FALECIMENTO DE BEBÊ COM 35 DIAS DE VIDA. ALTA PREMATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBICO. ART. 37, §6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍCIA CONCLUSIVA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E IMPROCEDENTE O DANO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELO MUNICÍPIO. 1- Autora que levou seu filho, bebê de 35 dias de vida, a nosocômio municipal, diante do seu quadro de febre, cansaço, dispneia, TIC, roncos e diarreia. Menor que apresentando quadro de insuficiência respiratória por bronquiolite necessitou ser internado para acompanhamento e administração de medicamentos via endovenosa, recebendo, contudo, alta médica em menos de 12 (doze) horas de sua internação sem que fosse ministrada a última medicação prescrita, vindo no mesmo dia a evoluir a óbito em sua residência, certidão constando mortis na como causa Broncopneumonia e Broncoaspiração. 2- Laudo pericial conclusivo no sentido da configuração do nexo causal, bem como que o atendimento ocorrido nas dependências do Hospital Infantil não ocorreu dentro da boa prática médica, eis que, inobstante o menor tenha sido corretamente atendido e medicado, não foram observados elementos técnicos suficientes para justificar a alta médica realizada pouco tempo após a internação, sendo que o menor deveria permanecer em observação pelo menos de 48 a 72hs, para melhor estabilização do quadro. Perito que pondera, ainda, que a causa mortis constante na certidão de óbito (Broncopneumonia e Broncoaspiração) comprova que a patologia apresentada pelo menor, considerando que o mesmo apresenta aproximadamente 35 (trinta e cinco) dias de vida, era complexa e grave com risco de morte. 3- Responsabilidade objetiva do ente público, por fato comissivo ou omissivo, cabendo ao Município prestar os serviços de saúde sob sua administração de forma eficiente, adequada e segura, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que exsurja o dever de reparar o dano. 4- Dano moral caracterizado in re ipsa, sendo presumido em razão do falecimento do filho da Autora, um bebê de 35 (trinta e cinco) dias de vida, ocasionado por prestação deficiente de serviço médico. Indenização fixada na sentença em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em favor da mãe que, malgrado a irreparabilidade moral e psicológica ocasionados pela dor da perda de um filho, destoa de outros precedentes deste Tribunal de Justiça. Dano moral que deve ser arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta dos agentes sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa para as vítimas, atentando, ainda, à finalidade preventivo-pedagógico da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas. Quantum indenizatório que se reduz para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 5- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

II.1 DOS DANOS MORAIS

O dano moral deve ter caráter compensatório e pedagógico, adequando-se caso a caso, conforme a extensão do prejuízo, e condição das partes, visualizando-se ainda que não pode ser inútil, deve sim servir de caráter sancionatório para que venha a coibir demandas semelhantes. Assim determina a doutrina e a jurisprudência nacional.

Renomado civilista, **Carlos Alberto Bittar**, em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, preleciona:

"NECESSIDADE DE REPARAÇÃO: A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cara ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido". Pg15-16 Grifo Nosso

•••••

"Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos Titulares de direito, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim transtornos em sua integridade pessoa, moral ou patrimonial". **Pg26**

•••••

"Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais

Av. Franklin Roosevelt, nº 23, Sala 1105, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-120 Tels.: (21) 3684-0039 / 3176-0296

necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos". $\mathbf{Pg26}$

Aliás, *mister* se faz comentar que Andréa Háfez, em interessante artigo publicado na Gazeta Mercantil de 16 de dezembro de 1.996, denominado <u>Dano Moral é Subestimado</u>, alertou para a iniquidade resultante do receio em se determinar altos valores, ou verdadeiramente significativos, nas indenizações, enquanto método acarretador da denominada banalização do dano moral. Essa visão contraria o anseio do legislador constituinte, que assegurou expressamente a indenização pelo dano moral, na nova ordem constitucional, recentemente instituída no nosso País.

"A indenização pelo dano moral deve refletir, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, de modo que este venha a sentir a resposta da ordem jurídica, enquanto efeito do resultado lesivo produzido."

É como muito bem salientou o consagrado **Caio Mário da**Silva Pereira:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório."

Hermenegildo de Barros, citado por Pontes de Miranda, já acentuara que:

"embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Esse será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo; não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam" (*in* RTJ 57, pp. 789-790, voto de Ministro Thompson Flores).

"(...) Também não pode ser esquecida a função penal e altamente moralizadora da reparação para o causador do dano com a diminuição imposta em seu patrimônio." (TJ-RJ - Ac. un. da 1ª Câm. Civ., reg. em 17-04-91 - ap. 3.700/90 - Rel. Des. Renato Maaneschy. Pub. em ADV/COAD, Boletim de Jurisprudência Semanal, n. 51, ano 11, 1991 - pg. 810).

Sobre o assunto, assim se expressou o Douto e ilustre doutrinador **Wladimir Valle**, *in* "A reparação do dano moral no direito brasileiro", Editora Ltda, edição 1.994, pg. 272:

"Dessa forma, o juiz considerará a natureza e a repercussão da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido e a intensidade de seu sofrimento, bem como a intensidade do dolo do ofensor e especialmente a sua situação econômica, a fim de que a indenização não se torne insignificante para o ofensor de grandes posses, ..."

O professor **Carlos Alberto Bittar**, *in* Curso de Direito Civil, vol. I, Forense Universitária, aduz de forma brilhante, *ipsis litteris*:

Av. Franklin Roosevelt, nº 23, Sala 1105, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-120 Tels.: (21) 3684-0039 / 3176-0296

"..., tem o quantum sido fixado em valores inibidores à repetição do ato ilícito, exatamente para retirar ao lesante a disposição de perseverar na conduta inadequada à ordem jurídica. Sentindo em seu patrimônio a carga do valor da indenização, desencoraja-se a realizar novas práticas lesivas. É o objetivo de sancionamento ao lesante, de que se reveste a teoria em questão, quando apreciada sob o aspecto moral, enquanto que, para a vítima, a recepção da indenização visa a compensar-lhe a perda, ou o constrangimento sofrido em seus direitos personalidade, ou pessoais, ..."

II.2 DO DANO MORAL REFLEXO

A família estava preparada para a chegada do bebê, acreditando que ficariam no hospital aproximadamente três dias no máximo, como ocorre em qualquer outro caso.

Ocorre que, conforme já exposto, devido à falha na prestação do serviço médico de saúde, infecções e erros médicos cometidos, <u>a internação</u> da primeira autora estendeu-se por longos três meses, período em que a segunda autora precisou mudar completamente sua vida e dedicar-se 100% a seu neto (terceiro demandante) e sua filha (mais uma vítima da má prestação de saúde).

O sofrimento e o desgaste suportados pela segunda autora ultrapassou completamente os limites da normalidade, tendo ficado impossibilitada de acompanhar sua própria filha durante o parto de seu neto.

A primeira autora chegou a ser transferida de um Hospital para outro sem a prévia comunicação à sua genitora, que ficou desesperada sem saber onde sua filha estaria.

Imagina o sofrimento de uma mãe ao ver sua filha passando por diversas cirurgias e ter seu <u>ÚTERO RETIRADO</u>, sem ter notícias de seu diagnóstico, sem poder fazer nada e ainda ouvir do Diretor do Hospital que deveria ficar satisfeita caso ela sobrevivesse! <u>Foram dias definitivamente apavorantes</u>!

Por outro lado, o pequeno Heitor, logo após o seu nascimento, teve que ser afastado de sua genitora. Os momentos sucessivos do nascimento, os recém-nascidos passam por diversas fases de transição, sendo fundamental a presença da mãe, além de extremamente necessária a amamentação.

O contato materno com o recém-nascido, assim como o cheiro e a voz da mãe ajudam a manter o bebê seguro e calmo para que passem por essa transição do útero para o mundo externo de uma forma mais fácil.

<u>Tudo isso foi tirado do terceiro autor</u>. <u>Ele teve que ficar afastado de sua mãe por longos três meses</u>, sem poder sentir seu abraço, seu toque, sem poder tomar o leite materno nos primeiros dias, o que é altamente aconselhável pelos profissionais da saúde.

<u>Desse modo, devem a segunda e o terceiro autores serem</u> <u>igualmente indenizados pelos prejuízos decorrentes do evento</u> <u>danoso</u>, que foge ao extremo o mero dissabor!

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano que abala o núcleo familiar deve ser considerado individualmente, vejamos:

REsp 1497749 / SP - RECURSO ESPECIAL 2014/0099625-2

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS ATINGIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS À VÍTIMA DO ERRO, A SEUS PAIS IRMÃO. **PESSOALIDADE** Ε DO DANO. **VALORES** INDENIZATÓRIOS HONORÁRIOS DIFERENTES. ADVOCATÍCIOS. RAZOÁVEL. **ARBITRAMENTO** IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Os erros cometidos pelos profissionais da medicina, na realização de suas atividades, possuem relevância ímpar dada a relevância dos bens jurídicos atingidos integridade física e vida, assim como pela pessoalidade e confiabilidade sobre as quais se constrói a relação médico-paciente.
- 2. A responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada.
- 3. No caso dos autos, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que a administração de sedativo e anestésico continuamente, pelo período de 3h45, em conjunto com a condição clínica da autora causaram as complicações respiratórias e hemodinâmicas (intubação e parada cardíaca) que resultaram nas sequelas neurológicas e no estado atual de uma das autoras da ação de indenização.
- 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.127.913/RS, reconheceu que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar

deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros, uma vez que cada um dos integrantes daquele grupo mantém relação de afeto com a vítima direta do dano de forma individual e sofre individualmente seu dano, devendo ser por ele indenizado de maneira individualizada.

- 5. É devida aos genitores e irmão da vítima indenização por dano moral reflexo, eis que ligados à ofendida por laços afetivos, são próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.
- 6. Tratando-se de vítima de tenra idade e que, a partir do evento danoso, se torna dependente dos genitores para a realização de tarefas simples do dia a dia, porque impossibilitada, até mesmo, de se comunicar, a indenização devida a esses pais merece ser fixada em patamar que represente o tamanho do desastre vivido por eles e a transformação lamentável ocorrida em suas vidas.
- 7. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, mostrase, em regra, inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para fixação dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba seja arbitrada em valor excessivo ou irrisório - o que não é o caso dos autos.
- 8. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o valor fixado para a indenização dos danos morais referentes ao recorrente G Z DE F, irmão da vítima, que passa a ter o valor de R\$216.000,00, acrescido de correção monetária, desde a data da presente sessão de julgamento e juros legais moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Quanto às demais indenizações, mantido o acórdão, que as fixou da seguinte forma: danos materiais/lucros

cessantes da autora C Z, mãe da vítima (R\$399.426,31); pensão mensal vitalícia para autora V Z DE F (um salário mínimo dos 14 anos de idade até os 23 anos e cinco salários mínimos a partir dos 23 anos); danos morais dos autores C Z e J DE F G, pais da vítima e V Z DE F (R\$255.000,00, à época da sentença, para cada um) e ressarcimento das despesas com futura interdição judicial da autora V Z DE F. Correção monetária e juros de mora na forma do acórdão.

De fato, o que nos parece é que pelo estado periclitante da **SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e principalmente no Município, os médicos já se acostumaram com as atrocidades e perderam o amor à vida, rasgam seu código de ética, lesam os direitos mais sublimes que são: **O DIREITO À VIDA E O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA**.

De fato e de direito, <u>a RETIRADA DO ÚTERO da paciente</u>, <u>que estava sob a influência de medicamentos</u>, <u>sem discernimento e conhecimento técnico sobre a cirurgia</u>, fazem incidir os autores do fato, no caso os médicos que procederam à retirada, no crime previsto no Art. 129, *ad litteram*:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 2° Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - <mark>perda ou inutilização do membro, sentido ou função</mark>;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

<mark>Pena - reclusão, de dois a oito anos</mark>. (GF)

Verifica-se então que incidem os médicos irresponsáveis no delito descrito no **Art. 129, §2º, incisos II, III, IV**, do Código penal, cabendo-lhes a pena de **RECLUSÃO DE 2 À 8 ANOS**.

Portanto estamos diante de um caso que não se perfaz somente como ILÍCITO CIVIL, mas, de fato um ILÍCITO PENAL, e, portanto, os bens tutelados são àqueles que o poder legiferante colocou como os mais importantes direitos da personalidade.

II.3 DA PERDA DE UMA CHANCE

O erro médico que ocasionou a perda do útero pela parte autora acabou completamente com as suas possibilidades concretas e reais der mãe novamente.

É evidente a responsabilidade civil de indenização do Réu pelo prejuízo causado pela conduta negligente dos Hospitais Municipais, os quais é responsável a parte ré.

A autora perdeu o direito de ser mãe! Perdeu o direito de dar um irmão para o seu filho! Perdeu o direito de formar a família com a qual sempre sonhou. A chance de dar à luz novamente foi arrancada da paciente devido a um erro médico que jamais poderá ser revertido.

Nesse sentido encontra-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NEGLIGÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/11/2003. Recursos especiais atribuídos ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal

consiste em verificar a ocorrência de erro médico, em razão de negligência, imprudência ou imperícia, passível de condenação em compensar dano moral. 3. A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil, ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente. **Precedentes**. 4. A visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva; na qual é imprescindível a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito; não é mitigada na teoria da perda de uma chance. Presentes a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de cura do paciente, presente o nexo causal. 5. A apreciação do erro de diagnóstico por parte do juiz deve ser cautelosa, com tônica especial quando os métodos científicos são discutíveis ou sujeitos a dúvidas, pois nesses casos o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência. 6. Na espécie, a perda de uma chance remota ou improvável de saúde da paciente que recebeu alta hospitalar, em vez da internação, não constitui erro médico passível de compensação, sobretudo quando constatado que a sua morte foi um evento raro e extraordinário ligado à ciência médica. 7. Recurso especial interposto pelo médico conhecido e provido. Recurso especial interposto pelos genitores julgado prejudicado.

Grande parte das mulheres nascem com o desejo de exercer a maternidade, sonham com o dia em que poderão conceber seus próprios filhos. Ser mãe é algo mágico! A maternidade não é um simples ato de decidir ter um filho, mas algo que surge primeiro no coração. Ser capaz de gerar um ser é um desejo que aumenta a cada dia, *ALGO QUE A AUTORA JAMAIS CONSEGUIRÁ NOVAMENTE!*

II.4 DO DANO ESTÉTICO

Além de todo o dano moral suportado pelas autoras, por ter seu abdômen aberto devido às diversas cirurgias realizadas após o parto, ficou a primeira autora com uma enorme cicatriz em sua barriga, que será carregada consigo pelo resto de sua vida, causando-lhe, portanto, dano estético.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 387, passou a considerar lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, vejamos o seu teor:

"Súmula 387 — STJ - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"

De acordo com a ilustre Doutrinadora Maria Helena Diniz, *in* Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, vol. 7, Saraiva, *ipsis litteris:*

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa".

Dessa forma, no âmbito da responsabilidade civil, o dano estético pode ser definido como uma ofensa à beleza externa de alguém, alteração da sua forma física, caracterizando uma piora em relação ao que a pessoa era antes, relativamente aos seus traços de nascimento e não em comparação com algum exemplo de beleza.

Veja, Exa., a cicatriz deixada na barriga da primeira autora:



A autora, jovem, na época com 20 anos, hoje com 22 anos, não poderá usar mais certos tipos de roupas que tinha costume de usar, não poderá mais ir à praia de biquini sem passar pelo constrangimento de todos ficarem olhando ou tirar fotos em que a barriga fique à mostra. De fato, não se pode deixar de traduzir o que a jurisprudência informa, que deve ser reparado a ofensa à integridade física pelo condão estético, quando a mesma causa ASCO, ou gera uma REPULSA SOCIAL, ao qual adquiriu com o advento do dano.

Quando ela iria imaginar que ao entrar no Hospital para ter seu filho ganharia uma cicatriz de cima à baixo na sua barriga de um lado ao outro?

As cicatrizes marcadas na pele da autora abalaram inteiramente a sua autoestima, fazendo com que ela deixasse frequentar lugares em que a exposição é inevitável, como praias e clubes.

II.5 DOS DANOS MATERIAIS

Nesse sentido, a parte autora, hoje com 20 anos de idade, deverá ser indenizada pelas despesas dos tratamentos adequados para tentar diminuir as marcas deixadas pela cirurgia, com base no artigo 949, do Código Civil Brasileiro:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.







Apesar de não ser possível apagar totalmente uma cicatriz, existem diversos tratamentos que ao menos minimizam as marcas e melhoraram a qualidade de vida e autoestima dos pacientes, devendo os procedimentos e gastos ser determinado por um perito especialista com o objetivo de diminuir o problema que demonstramos através de fotos atuais a seguir, caso seja possível no entender do estimado Expert Legal.







III - DO PEDIDO

Ex positis, tendo em vista a colocação dos fatos concretos e do direito que se encontra amparado em legislação vigente e ampla Jurisprudência, requer a suplicante:

- a) O Deferimento da Gratuidade de Justiça, na forma do Art. 98 NCPC/2015.
- b) A citação do Réu para responder à ação, sob pena de revelia e confissão;
 - c) Que seja então condenada a Ré, em DANOS MORAIS;
- 1. No valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a primeira autora a quem sofreu com sua integridade física, psíquica e teve parte de seu corpo retirada, a impossibilidade de engravidar, e lesão estética que causa REPULSA SOCIAL
- 2. Tendo em vista tudo o que sua genitora, **segunda autora da ação**, sofreu, relatado na exordial, inclusive com a falta de informação e diversas intervenções cirúrgicas onde sequer tinha possibilidade de acompanhar sua filha, e ainda teve que percorrer postos de saúde diariamente para a amamentação de seu neto, recém-nascido, faz *jus* a indenização pelo mal causado, trauma que foge imensamente o mero dissabor, calculando-se, diante da jurisprudência em **R\$100.000,00** (cem mil reais),
- 3. E, ainda, diante do direito personalíssimo da natureza do **DANO MORAL** e que de fato, os 3 meses no início de vida longe de sua genitora, gera para o seu filho direito à indenização, posto não poder ser amamentado, ter os cuidados de sua mãe, o que seria o correto tanto pelo lado médico, de saúde da regular amamentação, quanto psicológico, calculamos o quantum indenizatório no montante de **R\$100.000,00** (cem mil reais) para o terceiro autor.

c.1) Todas com correção monetária e Juros desde o evento danoso, **Art.398 CC**. Outrossim, tem o Dano Moral uma função pedagógica e compensatória visando impedir novos eventos. A situação é grave que deve ser repelida com veemência posto que qualquer um pode ser vítima de tal ilicitude.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

- d) Acresce-se ao pedido de **DANOS MORAIS** à primeira autora, o fato da responsabilidade civil pela **PERDA DE UMA CHANCE** causada pela retirada do útero da parte autora devido ao erro médico, **a impossibilitando de gerar uma nova vida**.
- e) Que seja então <u>condenada a Ré, em DANO ESTÉTICO</u>, no valor de <u>R\$100.000,00 para a primeira autora</u>, tendo em vista a deformidade permanente deixada em seu corpo com as cicatrizes consequência das lesões. Caso Vossa Exa. assim entenda que dano estético e dano moral devem ser calculados em conjunto, pede-se, por formalidade seja incluído no montante dos danos morais.
- f) Outrossim, pede-se seja a parte Ré condenada ao pagamento de DANOS MATERIAIS à primeira autora no valor a ser arbitrado por esse juízo, após a realização de perícia especializada a fim de determinar quais os tratamentos serão necessários para tentar diminuir as marcas deixadas pela cirurgia, assim como os gastos que sejam necessários.

Por fim, que sejam todas as intimações feitas em nome do Advogado **RODRIGO SALGADO MARTINS, OAB/RJ 108000**, sob pena de invalidade do Ato praticado.

IV - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, documental, DOCUMENTO SUPERVENIENTE DE PRONTUÁRIO MÉDICO, testemunhal, depoimento pessoal e <u>prova pericial por cirurgião da especialidade médica indicada ao caso</u>.

V - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que, Pede-se Deferimento.

Rio de janeiro, 10 de setembro de 2019.

RODRIGO SALGADO MARTINS OAB/RJ 108.000

THAIARA OLIVEIRA DE PAULA MENEZES OAB/RJ 210.402